

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0002616-16.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 14/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### **RELATÓRIO**

RAQUEL FRANCO DOS SANTOS e VALTENCIR GONSALES propõe ação contra BANCO DO BRASIL S/A e ESTADO DE SÃO PAULO. Aos 23/12/2010, no posto *Poupatempo* desta cidade, pagaram uma quantia, no Banco do Brasil desse posto, com uma cédula de R\$ 100,00. A funcionária da instituição financeira, porém, afirmou que a nota era falsa e comunicou a gerente. Os autores foram mantidos na sala de supervisão do *Poupatempo*. Foram expostos e humilhados, publicamente. Por horas aguardaram a chegada dos policiais, que os conduziram – ele, algemado - ao Distrito Policial, sob constrangimento. Ocorre que a nota não era falsa. Pediram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O Estado de São Paulo contestou (fls. 44/53). É parte ilegítima porque não houve qualquer ilícito da parte dos agentes públicos, e sim de funcionários da instituição financeira ré. A autora também é parte ilegítima, pois a inicial narra constrangimentos supostamente sofridos apenas pelo autor, não por ela. Se não bastasse, ao contrário do alegado, não houve qualquer exposição dos autores a constrangimento ou humilhação, já que foram tratados com respeito e consideração. Mais à frente, em outra petição (fls. 69/73), alegou ainda que a administração do *Poupatempo* não cabe ao Estado de São Paulo, e sim à pessoa jurídica Consórcio TTBS, que celebrou convênio com a Prodesp, sem qualquer participação da administração direta.

Os autores replicaram (fls. 57/60).

O Banco do Brasil não contestou (fls. 54), embora mais tarde (fls. 166) tenha ingressado no processo alegando ilegitimidade ativa sob o fundamento de que não há unidade da instituição financeira no *Poupatempo*, lá atuando um

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

correspondente bancário apenas. O contrato com o correspondente bancário, em momento ulterior do processo, veio aos autos (fls. 195/263).

Instados a especificar provas, os autores declararam não ter outras provas a produzir (fls. 176), e a corré requereu a produção de prova oral.

Os autores (fls. 269) "denunciaram à lide" a pessoa jurídica Comércio Eletrônico Massificado Fácil e Shop Ltda.

O processo foi saneado (fls. 270/271) com a rejeição das preliminares, o indeferimento da denunciação da lide e a determinação de produção de prova oral.

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 289/290, fls. 291/292, e 293/294), e a autora apresentou atestado de óbito do autor (fls. 295).

As partes apresentaram memoriais (fls. 331, 337/341, e 344/347).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

As <u>preliminares</u> já foram apreciadas em <u>saneamento</u> (fls. 270/271).

A ação é <u>procedente em relação ao Banco do Brasil</u>, e <u>improcedente em relação ao Estado de São Paulo</u>.

Quanto ao <u>Estado de São Paulo</u>, com as vênias merecidas aos autores, não resultou provada a sua responsabilidade. Seus agentes <u>não falharam</u> na prestação de seus serviços. Solicitada a sua intervenção pelos prepostos do <u>Banco do Brasil</u>, <u>compareceram</u> ao local, <u>levaram</u> os autores ao Distrito Policial (com discrição e sem o uso de algemas, *vide* fls. 289/290) e lavraram o BO. Sem que tenha sido comprovado abuso em sua intervenção. E o fato de tudo ter ocorrido dentro da unidade do *Poupatempo* também <u>não é bastante</u> para atrair responsabilidade estatal, prevalecendo a circunstância de que o profissional que imputou a suspeita aos autores é de instituição distinta, o Banco do Brasil.

Sob outro giro, a responsabilidade do <u>Banco do Brasil</u> pelos danos suportados pelos autores está comprovada.

Os autores efetuaram um <u>pagamento</u> ao <u>correspondente bancário</u> do <u>Banco</u> <u>do Brasil</u> no Poupatempo com uma cédula <u>verdadeira</u> (cf. laudo de fls. 29/30) que, por <u>desconhecimento e despreparo</u> do recebedor, foi reputada falsa.

A <u>suspeita</u> de falsidade não teve qualquer embasamento.

A inicial relata (e consta no BO, fls. 23/24) e o Banco do Brasil – que não

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

<u>ofereceu contestação</u> – <u>não impugna</u> a afirmação de que o principal motivo da suspeita foi a ausência da inscrição "<u>Deus seja Louvado</u>" na cédula.

Ocorre que, como consta em email encaminhado pelo BCB à autora (fls. 25/27), as primeiras cédulas do real não continham a inscrição, o que somente se deu a partir das notas da série A1202.

O <u>desconhecimento</u> do correspondente bancário sobre uma questão que concerne à sua atividade <u>rotineira</u> (recebimento de pagamentos com cédulas) configura <u>imperícia</u> e <u>ato culposo</u> (art. 186, CC) e, na perspectiva organizacional, <u>serviço defeituoso</u> da instituição financeira em cujo nome age (art. 20, CDC).

Assim, o <u>Banco do Brasil</u> é responsável pela <u>injustificada suspeita</u> que seu contratado lançou sobre a autencidade da cédula apresentada pelos autores e, consequentemente, sobre a própria <u>idoneidade</u> e <u>honestidade</u> dos autores.

A suspeita <u>lançada</u> pelos agentes (ainda que terceirizados) da instituição financeira, sobre os <u>autores</u>, foi realizada de modo absolutamente <u>temerário</u>.

Ocorrido dano moral, deverá ser indenizado pela instituição.

E o dano moral foi comprovado.

A prova testemunhal (fls. 289/290, 291/292, 293/294) evidencia que os autores, sem <u>qualquer necessidade</u>, a partir de uma <u>suspeita indevida</u>, foram abordados na saída do *Poupatempo*, levados à <u>administração</u>, onde por tempo razoável tiveram de <u>aguardar</u> a vinda da polícia civil, que os <u>convidou</u> (e difícil recusar um convite da polícia civil!) a se dirigirem ao Distrito Policial para a lavratura de <u>boletim de ocorrência</u>, no qual o autor consta como <u>averiguado</u>. Tudo a partir de uma <u>suspeita indevida</u>, sem necessidade, sem justificativa plausível.

Inequívoco, segundo as regras de experiência (art. 335, CPC), o ocorrido gera <u>constrangimento e abalo</u> anormais, ofendendo o sentimento de <u>dignidade</u> e <u>honorabilidade</u> da pessoa.

Ainda que não tenham sido públicas as imputações.

Tendo em vista tais circunstâncias, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de compensar de alguma forma o sofrimento dos autores, um lenitivo para o mal afligido, assim como, por outro lado, evitar-se o enriquecimento sem causa, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais)



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

para cada autor.

Saliente-se que <u>ambos os autores</u> foram <u>atingidos</u> pelo ilícito perpetrado pelo correspondente bancário e gerente, merecendo indenização. Os dois autores sofreram em razão do ilícito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para rejeitar o pedido em relação ao <u>Estado de São Paulo</u> e condenar o <u>Banco do Brasil</u> a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data (14/03/2014) e juros moratórios desde o fato (23/12/2010).

Condeno os <u>autores</u> em custas, despesas e honorários em relação ao Estado de São Paulo, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG, e o réu <u>Banco do Brasil</u> em custas, despesas e honorários em relação aos autores, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA